

- 6.2 - Em se tratando de pessoas físicas e/ou jurídicas estrangeiras e/ou internacionais, é indispensável a recomendação da Embaixada Brasileira instalada no país de origem, que remeterá ao Ministério das Relações Exteriores toda a documentação recebida para ser entregue à FUNAI, com a finalidade de estudo e autorização;
- 6.3- A renovação de visita de pessoas ou entidades só será permitida quando tiverem sido respeitadas as determinações do presente Regulamento e cumpridas suas exigências nos prazos estabelecidos.
- 7 - As licenças e pessoas, grupos e organizações para produção com finalidades comerciais ou científicas de documentário fotográfico e respectivo meio ambiente, só serão concedidas pelo Presidente da FUNAI, após o necessário parecer da Assessoria de Estudos e Pesquisas.
- 8 - Cabe à FUNAI, designar um servidor devidamente capacitado para examinar as peças etnográficas coletadas, objetivando estabelecer o valor cultural e a raridade das mesmas;
- 8.1 - as peças de artesanato indígenas consideradas raras e de valor cultural serão destinados ao Museu do Índio.
- 9 - Não será permitida a retirada do país, por pesquisadores, coleções de peças etnográficas indígenas, consideradas raras ou não.

- fim da transcrição -